



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03880/22

Origem: Câmara Municipal de Zabelê

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: Vanderlandio Silva Monteiro (Presidente)

Interessado(a)s: Givani de Lima / Jair Karly Leite Neves / Jailson Pedro Alves de Almeida Júnior

Jose Claudio de Souza / Manoel Messias Galdino da Silva / Maria Mônica Bezerra Batista

Pedro Evangelista da Silva / Vagner Dantas da Silva (Vereadores e Vereadoras)

Contador: Emerson Fernandes da Silva Siqueira (CRC/PB 5998/O)

Advogado: Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10376)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Zabelê. Exercício de 2021. Cumprimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02676/22

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Zabelê**, relativa ao exercício de **2021**, tendo como Vereador Presidente o Senhor VANDERLANDIO SILVA MONTEIRO.
2. Durante o exercício de 2021 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00224/21) com a emissão de **04 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2021, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Inicial** às fls. 204/213, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03880/22

4. Feita a consolidação, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

4.1. Na gestão geral:

- 4.1.1 A **prestação de contas** foi encaminhada em 28/03/2022, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.1.2 A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em **RS\$810.000,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos RS\$760.738,68** e **executadas despesas** no montante de **RS\$769.635,99**;
- 4.1.3 Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 4.1.4 O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$769.635,99) foi de **7,08%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.867.695,51), acima do limite constitucional de 7% em R\$8.897,30;
- 4.1.5 A despesa com **folha de pagamento** (R\$477.783,21) atingiu o percentual de **62,81%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 4.1.6 Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 4.1.7 Indicação de excesso de pagamento quanto aos **subsídios** do Vereador-Presidente (R\$14.760,00) e demais Parlamentares (R\$9.840,00);
- 4.1.8 Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$100.334,47, houve pagamento de R\$105.731,08, acima da estimativa em R\$5.396,61.

4.2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 4.2.1. As **despesas com pessoal** (R\$583.514,29) corresponderam a **3,49%** da receita corrente líquida do Município (R\$16.731.537,66), dentro do índice máximo de 6%;
- 4.2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 4.2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03880/22

5. Não houve registro de **denúncia** no período analisado.
6. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.
7. Ao término do Relatório Inicial, a Auditoria apontou como máculas: **a)** Excesso de despesas orçamentária em relação às transferências recebidas e ao limite constitucional; **b)** Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88; e **c)** Despesas irregulares com assessorias e consultorias no valor de R\$87.600,00.
8. Foram determinadas as notificações de todos os Vereadores (fls. 214/215), tendo sido ofertada defesa pelo Vereador-Presidente por meio do Documento TC 72254/22 (fls. 241/250).
9. Após exame da defesa apresentada, foi confeccionado relatório (fls. 262/272), subscrito pela ACE Érika Manuella de Andrade Campos e chancelado ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), mantendo as eivas outrora indicadas.
10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador-Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 275/282), opinou:

EX POSITIS, este Órgão Ministerial pugna pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Vanderlandio Silva Monteiro**, Presidente da Câmara Municipal de Zabelê, no exercício de 2021;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor e aos vereadores, em razão dos excessos remuneratórios apontados pelo Órgão Técnico e por este *Parquet*;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;

11. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 283)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03880/22

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03880/22

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico.

Excesso de despesas orçamentária em relação às transferências recebidas e ao limite constitucional.

Nos quadros contidos no relatório inicial (fls. 205/206) o Órgão Técnico demonstrou que as transferências recebidas (R\$760.738,68) ocorreram em conformidade com o limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2021, de R\$760.738,68. Todavia, observou que os gastos no exercício, no montante de R\$769.635,99, superaram os valores mencionados anteriormente em R\$8.897,30, bem como ultrapassaram o limite constitucional em 0,08%.

O Interessado (fls. 242/243) alegou que a diferença de R\$8.897,31, apontada no relatório, trata-se do empenho referente ao recolhimento das obrigações patronais do mês de dezembro de 2021.

A Auditoria não acatou a defesa, sustentando que (fls. 262/263):

“Os argumentos da defesa não podem prosperar, pois tanto a Lei Federal Nº 4320/64, art. 35, II, quanto a Lei Complementar Nº 101/2000, art. 50, II, estabelece que a despesa pública seja registrada obedecendo ao regime de competência.

Desta forma, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade anteriormente apontada.”

O Ministério Público de Contas se manifestou sobre as eivas em comento, fls. 277/279, da seguinte forma:

“Conforme se extrai do dispositivo acima, o planejamento é requisito primordial de uma gestão fiscal responsável, sua correta implementação torna possível obter o equilíbrio entre receitas e despesas, permitindo, com isso, o cumprimento das metas fixadas, tornando a gestão eficiente e eficaz, em consonância com o artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64, in verbis:

Art. 48 (omissis):

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03880/22

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.”

No entanto, em que pese à referida mácula, faz-se necessário considerar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a gradação da responsabilidade do gestor, destarte, este Parquet entende pela sua mitigação, uma vez que os valores ora despendidos são de pequena monta, bem como não se vislumbra reincidência nesse quesito, cabendo, portanto, recomendação para que em gestões futuras sejam postas ações capazes de prevenir e corrigir desvios com potencial de causar desequilíbrio nas contas públicas.”

Todavia, é de se ponderar que houve frustração da receita transferida pela Câmara em relação ao valor estimado (R\$810.000,00) e que os valores que ultrapassaram os limites são de pequena monta. A falha ainda resta atenuada se for cotejada a quitação previdenciária R\$5.396,61 acima da estimativa.

De toda forma, cabem **ressalvas e recomendação**, para um melhor planejamento orçamentário e sua execução, realizando as despesas de acordo com as receitas recebidas durante o exercício e dentro do limite constitucional.

Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88.

No relatório exordial, a Auditoria registrou o seguinte levantamento quanto à remuneração dos parlamentares (fls. 207/208):

“Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício e 2017 (Presidente – R\$ 3.945,00 e Vereador – R\$2.630,00), em, respectivamente, R\$1.230,00 e R\$ 820,00.

Tal fato descumpre não só a norma Constitucional como também contradiz o que restou estabelecido na Resolução RPL-TC-006/2017 deste Sinédrio.

(...)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03880/22

Saliente-se, ainda, que esta Corte de Contas por meio do Parecer Normativo PN –TC 02/21 confirmou seu entendimento afirmando que para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC- 06/2017.

Resta evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo do período 2017/2021, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21, assim, deve o Gestor, bem como os vereadores do município, apresentar as devidas justificativas sob pena de devolução dos valores considerados excessivos (...).”

Na defesa ofertada (fls. 243/246) foi argumentado que os subsídios se comportaram em conformidade com a legislação que os fixou, não havendo nenhum aumento com relação aos recebidos em 2020 e que, quando da análise da PCA daquele exercício, não houve imputação.

O Corpo Técnico não acatou a defesa, observando que (fls. 266/269):

“No caso sob exame, a Auditoria, quando da emissão de Relatório Inicial, apontou a evidente majoração ocorrida nos subsídios pagos ao Presidente e aos demais Vereadores do Município de Zabelê, quando comparados os valores percebidos em janeiro/2017 e os recebidos em 2021, conforme já explicitado na tabela anterior.

Desta feita, os defendentes argumentam que os subsídios percebidos no exercício de 2021, atenderam ao que foi fixado na Lei Municipal Nº 219/2016, de 11 de outubro de 2016 – pág. 249.

Observa-se, no caso presente, a adoção da Lei Municipal Nº 219/2016, na fixação de um valor superestimado para o subsídio do Presidente – R\$6.000,00/mês, e dos demais Vereadores – R\$4.000,00/mês, considerando-o como teto remuneratório, para, ao longo da legislatura, proceder reajustes até o limite fixado, em razão do aumento dos duodécimos a serem repassados pelo Executivo Municipal. Pois, de fato, neste exercício em análise (2021), o Presidente recebeu – R\$5.175,00/Mês e os demais vereadores – R\$3.450,00/mês.

Assim sendo, vê-se a adoção pelo Poder Legislativo de Zabelê, de um “gatilho” para reajustes dos subsídios dos parlamentares vinculado ao possível crescimento da receita municipal, e, por tabela, dos duodécimos repassados, tendo como teto remuneratório o valor fixado pela norma municipal. Tal prática demonstra flagrante descumprimento ao que disciplina a legislação pertinente acerca da matéria.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03880/22

Do quadro anteriormente evidenciado, verifica-se que efetivamente houve reajuste nos subsídios pagos aos Vereadores do Município de Zabelê, no exercício de 2021, em relação ao mês de Janeiro/2017, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes, a exemplo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal/88, bem como nos termos disciplinados, sobre a matéria em referência, pela Resolução RPL-TC 006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21, prolatados pelo TCE/PB e também a RPL-TC 00015/22.”

O Ministério Público de Contas assim se manifestou (fls. 279/280):

“O Órgão Técnico de Instrução em seu relatório inicial, à fl. 207, aponta que houve uma majoração irregular dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo do período que compreende os exercícios de 2017 à 2021, conforme registrado no quadro abaixo:

Agente Político	Valor Total (12 meses)
Vereador Presidente	R\$ 14.760,00
Demais Vereadores	R\$ 9.840,00

Quanto a mencionada eiva, o defendente sustenta que o “limite dos subsídios em questão, devem observar a (Lei 219/2016, em anexo), que restou integralmente cumprida”. Do mesmo modo, invoca a necessidade da observação dos princípios da segurança jurídica e confiança legítima.

Conforme a nossa Carta Magna, o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados, ainda, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e o limite máximo calculado sobre o subsídio dos Deputados Estaduais. Nesse sentido, é vedada a majoração dos referidos subsídios ao longo da legislatura, salvo para fins de recomposição inflacionária, mediante revisão geral anual, em consonância com o inciso X do artigo 37 da CF.

Com a emergência da Lei Complementar nº 173/2020, que proibiu a concessão de aumentos à agentes políticos e/ou servidores públicos, até dezembro de 2021, esta Corte de Contas, após apreciar consulta a respeito da temática, editou o Parecer Normativo PN - TC 02/21, o qual definiu que, para o exercício de 2021, deveriam ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017, devendo qualquer valor pago a maior ser considerado ilegal e passível de ressarcimento aos cofres públicos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03880/22

In casu, como bem aponta a d. Auditoria, através da Lei 219/2016, fixou-se um valor superestimado para os subsídios do Presidente e Vereadores, de modo, que houvesse uma margem para reajustes até o limite fixado, na medida que fosse ocorrendo a majoração dos duodécimos a serem repassados pelo Executivo Municipal. Essa burla foi utilizada para majorar os subsídios pagos ao Presidente e aos demais Vereadores do referido município, entre o período de 2017 a 2021.

Uma vez flagrante o descumprimento às normas pertinentes a matéria, este Parquet adere à consideração da d. Auditoria, entendendo pela irregularidade, bem como pela imputação dos valores percebidos em excesso pelos vereadores, no exercício de 2021, além da cominação de multa ao responsável.”

No exercício de 2020, a remuneração dos Vereadores do Município de Zabelê se comportou, conforme o SAGRES:

SAGRES ONLINE			
Início Municipal Sobre Ajuda			
Servidores			
Arraste colunas aqui para agrupá-las			
Unidade Gestora	Servidor	Cargo	Vantagens (Bruto)
		(2) Vereador Presi	
> Câmara Municipal de Zabelê	Pedro Evangelista da Silva	Vereador Presidente	R\$ 62.100,00
> Câmara Municipal de Zabelê	Ecleziano Bezerra da Silva	Vereador(a)	R\$ 41.400,00
> Câmara Municipal de Zabelê	Gerson Magdiel Souza Santos	Vereador(a)	R\$ 41.400,00
> Câmara Municipal de Zabelê	Jailson Pedro Alves de Almeida Junior	Vereador(a)	R\$ 41.400,00
> Câmara Municipal de Zabelê	Jair Karly Leite Neves	Vereador(a)	R\$ 41.400,00
> Câmara Municipal de Zabelê	Joao Batista Saturnino Gomes	Vereador(a)	R\$ 41.400,00
> Câmara Municipal de Zabelê	Jose Joao de Lima Filho	Vereador(a)	R\$ 41.400,00
> Câmara Municipal de Zabelê	Vanderlandio Silva Monteiro	Vereador(a)	R\$ 41.400,00
> Câmara Municipal de Zabelê	Jorsamara Bezerra Neves da Silva	Vereador(a)	R\$ 37.950,00

Nos meses de janeiro e fevereiro, os Vereadores receberam R\$3.150,00 e R\$3.750,00 cada um, exceto o Presidente da Câmara que recebeu R\$4.725,00 e R\$5.625,00. Nos demais meses (março a dezembro), os Vereadores receberam R\$3.450,00 cada um e o Presidente da Câmara recebeu R\$5.175,00.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03880/22

Naquele exercício a remuneração dos Vereadores teve como base a Lei Municipal 219/2016, que fixou o valor mensal dos Vereadores em R\$4.000,00 e o valor do Presidente no de R\$6.000,00 (fl. 249):

Art. 1º. A remuneração dos Agentes Políticos Municipais, na forma disposta na legislação em vigor, será fixada exclusivamente por subsídios no seguinte valor:

- § 1º - O subsídio do Prefeito é fixado em R\$ 12.000,00 (Doze Mil Reais);
- § 2º - Do Vice-Prefeito R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais);
- § 3º - O do Vereador será R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais);
- § 4º - O do Secretário Municipal será R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais).

Art. 2º. O Presidente da Câmara Municipal perceberá, juntamente com o subsídio a título de verba de representação, mais 50% sobre o subsídio percebido, durante o período de seu mandato junto à Mesa.

Quando do julgamento da PCA de 2020, a Primeira Câmara desta Corte julgou regular a remuneração dos edis (Processo TC 05428/21 – Acórdão AC1 – TC 00014/22), seguindo o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que “...declino de acompanhar o raciocínio da Auditoria no que tange à imputação de débito dos montantes achados majorados e, neste particular, alvitro ao órgão julgador a regularidade com ressalva das contas sub examine, sem imputação de débito, mas, com a necessária e expressa recomendação à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa Mirim no sentido de manter os subsídios fixados anteriormente à legislatura, ressalvadas a hipótese de revisão anual geral”, conforme registro na decisão mencionada (fl. 279 daqueles autos).

No caso dos autos, a Auditoria questionou o fato de os subsídios percebidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Zabelê e demais Vereadores terem sido majorados, no exercício de 2021, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017 (Presidente – R\$3.945,00 e Vereadores – R\$2.630,00), em, respectivamente, R\$1.230,00 e R\$820,00, e, diante de tal constatação, apontou como irregularidade o pagamento de remuneração aos Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/1988.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03880/22

Conforme a Lei Municipal 219/2016 (fl. 200) a remuneração dos Vereadores para o quadriênio 2021/2024 foi fixada em R\$4.000,00 e a do Presidente da Câmara em R\$6.000,00:

Lei nº 219/2016, de 11 de outubro de 2016.

“Dispõe sobre subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais e dá outras providências”.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ZABELÊ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A remuneração dos Agentes Políticos Municipais, na forma disposta na legislação em vigor, será fixada exclusivamente por subsídios no seguinte valor:

- § 1º - O subsídio do Prefeito é fixado em R\$ 12.000,00 (Doze Mil Reais);
- § 2º - Do Vice-Prefeito R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais);
- § 3º - O do Vereador será R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais);
- § 4º - O do Secretário Municipal será R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais).

Art. 2º. O Presidente da Câmara Municipal perceberá, juntamente com o subsídio a título de verba de representação, mais 50% sobre o subsídio percebido, durante o período de seu mandato junto à Mesa.

Consta às fls. 196/199 e no SAGRES, que o subsídio mensal do Presidente da Câmara foi de R\$5.175,00 e o dos demais Vereadores de R\$3.450,00, totalizando R\$62.100,00 e R\$41.400,00 respectivamente:

Unidade Gestora	Servidor	Vantagens (Bruto)	Cargo ↑
> Câmara Municipal de Zabelê	Vanderlandio Silva Monteiro	R\$ 62.100,00	Vereador Presiden...
> Câmara Municipal de Zabelê	Givani de Lima	R\$ 40.670,04	Vereador(a)
> Câmara Municipal de Zabelê	Jailson Pedro Alves de Almeida Junior	R\$ 41.400,00	Vereador(a)
> Câmara Municipal de Zabelê	Jair Karly Leite Neves	R\$ 41.400,00	Vereador(a)
> Câmara Municipal de Zabelê	Jose Claudio de Souza	R\$ 41.400,00	Vereador(a)
> Câmara Municipal de Zabelê	Manoel Messias Galdino da Silva	R\$ 41.400,00	Vereador(a)
> Câmara Municipal de Zabelê	Maria Monica Bezerra Batista	R\$ 41.400,00	Vereador(a)
> Câmara Municipal de Zabelê	Pedro Evangelista da Silva	R\$ 41.400,00	Vereador(a)
> Câmara Municipal de Zabelê	Vagner Dantas da Silva	R\$ 41.400,00	Vereador(a)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03880/22

Ou seja, com relação ao exercício de 2020 não houve majoração, vez que naquele exercício também, como visto, o Presidente da Câmara recebeu R\$62.100,00 e os demais Vereadores R\$41.400,00 cada um.

O Parecer Normativo PN - TC 00002/2021, com base na Lei Complementar 173/2020 orientou no sentido de se manter, para o exercício de 2021, os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos pela Resolução Processual RPL - TC 00006/17, de 25/01/2017:

PARECER PN – TC – 02/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01077/21, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Sousa, Sr. Radamés Gênesis Marques Estrela, acerca de questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, em relação ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, aprovado pelo Poder Legislativo mirim, ao final do exercício de 2020, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da referida consulta e, no mérito, responder ao consulente que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, **aceitos por este Tribunal** através da Resolução RPL-TC-06/2017.

Como a remuneração recebida em 2020 foi considerada regular pela Primeira Câmara e a de 2021 foi igual, não há como cogitar irregularidade.

Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias no valor de R\$87.600,00.

O Órgão de Instrução indicou à fl. 209 que, nos termos do Parecer Normativo PN - TC 16/2017, a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais, entendendo que não caberia a inexigibilidade de licitação para a contratação desses serviços:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
EMERSON FERNANDES DA SILVA SIQUEIRA	Assessoria Contábil	45.600,00
JOSEDEO SARAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Assessoria Jurídica	42.000,00
TOTAL		87.600,00

Fonte: SAGRES



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03880/22

Solicitou, ainda, o Órgão Técnico que o gestor da Câmara Municipal apresentasse justificativas/esclarecimentos sobre o fato detectado.

Na defesa (fls. 247/248) o Interessado alegou:

“Com a devida vênia, temos que o Parecer Normativo PN TC 16/2017 usado como premissa pela r. auditoria, encontra-se integralmente esvaziado, na medida em que, anterior a Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, assim como, do próprio novel diploma sobre licitações, que deram novo norte a matéria.

Nesse sentido, tem conta a nova realidade legal, a defesa espera que a r. auditoria esclareça da manutenção ou não do aludido parecer, com nova notificação, em caso de acréscimo argumentativos.

De registrar-se, por oportuno que o Supremo Tribunal Federal veda a imposição de criação de procuradorias:”

Mencionou decisão do Supremo Tribunal Federal:

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.327 GOIÁS

RELATORA :MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE OUVIDOR

ADV.(A/S) :CLÁUDIO CIRÍACO CIRINO

AGDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE OUVIDOR

ADV.(A/S) :DARLAN PEREIRA RODOVALHO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO AO ENTE MUNICIPAL DE VEDAR CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E OBRIGATORIEDADE DE LEGISLAR PARA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROCURADOR E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.12.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03880/22

de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

Após examinar os argumentos do interessado a Unidade Técnica destacou (fl. 270/271):

“O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Parecer PN TC 16/2017, possui entendimento no sentido de que a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos. Admite-se, apenas em caráter excepcional, a contratação direta por inexigibilidade, quando os serviços forem tão singulares e excepcionais, que não possam ser atendidos pelos quadros de pessoal da Administração Pública.

Inexiste, no presente processo, a comprovação dos requisitos simultâneos exigidos pelo art. 25, II da Lei de Licitações e contratos, quais sejam: inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização do contratado.

A defesa apresentada não esclarece o quão excepcional é o serviço prestado pelas consultorias e assessorias a ponto de justificar a contratação direta. As contratações realizadas, nitidamente, são para a prestação de serviços contínuos e rotineiros da municipalidade. Desta feita, os argumentos trazidos não possuem o condão de sanar a irregularidade em comento.

Diante do exposto, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade apontada no Relatório Inicial.”

O Ministério Público de Contas (fls. 280/281), por sua vez, entendeu que:

*“A d. Auditoria constatou, à fl. 209, contratações para Assessoria Jurídica, no valor de **R\$42.000,00**, e para Assessoria Contábil, no valor de **R\$45.600,00**, por meio de inexigibilidade de licitação, em afronta ao Parecer Normativo Parecer PN TC 16/2017. O Parecer Normativo Parecer PN TC 16/2017 é cristalino ao esta estabelecer a regra de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais devem ser realizados por servidores públicos efetivos, a contratação direta com pessoas e sociedades é uma excepcionalidade, desde que atendidas às normas previstas em lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos.*

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 03880/22

O defendente não apresenta qualquer comprovação que demonstre a singularidade dos serviços e a notória especialização do contratado ou mesmo a inviabilidade competição, tal situação dá azo para presumir-se que os referidos serviços prestados eram de necessidades permanentes da administração, ou seja, atividades corriqueiras e que, por isso, deveriam ser supridas por quadro próprio de pessoal.

Nesse sentido, a contratação por inexigibilidade desses serviços é irregular, uma vez que, constatada a inexistência de servidores públicos efetivos, as despesas em tela deveriam ter sido precedidas da devida licitação, dada a possibilidade de ampla concorrência entre os prestadores de serviço. A referida mácula dá ensejo a aplicação de multa à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.”

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03880/22

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03880/22

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03880/22

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconhecimento, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exigia o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03880/22

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados. Cabe. Todavia, recomendação, para a adequada remessa dos procedimentos de contratação a este Tribunal de Contas.

Relativo ao exercício sob análise, há dois registros de procedimentos de dispensa (art. 24 da Lei 8666/93) de licitação cadastrados no Sistema TRAMITA, para assessorias jurídica e contábil:

← → ↻ 🔒 https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

TCE-PB Tramita 22.6.5

Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

Licitações realizadas e homologadas

Ente: Zabelê Objeto: _____
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Zabelê Homologada entre: 01/01/2021 e 31/01/2021
 Modalidade: Todos Procurar

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de Zabelê	00001/2021	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	R\$ 42.000,00	08/01/2021	Homologada	SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA; DEFESA EM DENUNCIA FORMULADAS CONTRA ADMINISTRAÇÃO DENTRE OUTROS PROCEDIMENTOS TOMBADOS E / OU EM CURSO PELO MINISTERIO PUBLICO E PODER JUDICIARIO; CONSULTORIA E SUPERVISAO NO COTENCIOSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL; VISITAS A CAMARA SEMPRE QUE SOLICITADO; PARTICIPAÇÃO DE ENTREVISTAS SEMPRE QUE NECESSARIO.		Doc. 23211/21
Câmara Municipal de Zabelê	00002/2021	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	R\$ 45.600,00	08/01/2021	Homologada	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE PUBLICA CONSISTENTE NA ELABORAÇÃO DOS REGISTROS DA CONTABILIDADE GERAL DA CAMARA MUNICIPAL DE ZABELE-PB		Doc. 23239/21



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03880/22

Com relação ao credor SARAIVA E NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS ME para realização de assessoria jurídica, o valor da dispensa e do contrato foi R\$42.000,00 (Documento TC 23211/21). No exercício de 2021 foram pagos ao referido credor R\$42.000,00:

SAGRES ONLINE		Início	Municipal ▾	Exercício 2021 ▾	Selecionar Município ✖ ▾
		Sobre	Ajuda	Câmara Municipal de Zabelê ▾	
Fornecedor		Valores			
Agrupamentos		Soma(Valor Empenhado)		Soma(Valor Pago)	
JOSEDEO SARAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (12)		R\$ 42.000,00		R\$ 42.000,00	

Já sobre o credor EMERSON VASCONCELOS DASILVA FERREIRA, contratado para realização de assessoria contábil, o valor da dispensa e do contrato foi de R\$45.600,00 (Documento TC 23239/21). No exercício de 2021 foram pagos ao referido credor R\$45.600,00:

SAGRES ONLINE		Início	Municipal ▾	Exercício 2021 ▾	Selecionar Município ✖ ▾
		Sobre	Ajuda	Câmara Municipal de Zabelê ▾	
Fornecedor		Valores			
Agrupamentos		Soma(Valor Empenhado)		Soma(Valor Pago)	
EMERSON FERNANDES DA SILVA SIQUEIRA (12)		R\$ 45.600,00		R\$ 45.600,00	

Nos dois casos não houve irregularidade nos procedimentos adotados pela gestão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em vista do déficit orçamentário; **II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada; **III) RECOMENDAR** à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os limites orçamentários e constitucionais da despesa sejam observados; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03880/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03880/22**, referentes à análise da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Zabelê**, relativa ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor VANDERLANDIO SILVA MONTEIRO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em vista do déficit orçamentário;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os limites orçamentários e constitucionais da despesa sejam observados; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 29 de novembro de 2022.

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 17:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 08:45



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO